



JF
Sedipor

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 58/2017 QUE “ALTERA FONTES E ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 58/2017, de 10 de outubro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre regulamentação de uso de máquinas públicas municipais, na forma do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 39ª Sessão Extraordinária no dia 16 de outubro de 2017.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica exacerbou parecer concluindo que:

“Feitas tais considerações, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 58/2017”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 42, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela dispõe, conforme justificativa do Poder Executivo expõe que a:

“Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância para adequar as rubricas de despesas com pessoal para o restante do exercício, dando maior transparência na execução orçamentária”.

Sendo assim, estes relatores ressaltam, vislumbrando o Parecer Jurídico que diz:

“Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos à análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Versa o projeto sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no artigo 7º, I e V, da Lei Orgânica Municipal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local e elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

*"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

V - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art.38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.3 Da matéria

Quanto à matéria abordada no projeto, trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, visando autorização legislativa para alterar fonte de rubrica orçamentária e abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$3.565.000,00 (Três milhões e quinhentos e sessenta e cinco mil reais), para adequação das rubricas de despesas de pessoal constantes do orçamento vigente.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O artigo 167, V, da Constituição da República dispõe sobre a proibição de proceder à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

*Nos termos do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).*

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camaрапiumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

18
Sobrugar

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Já, o artigo 42, do mesmo diploma legal, estabelece que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei, senão vejamos:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Vale ressaltar ainda o disposto nos artigos 7º e 43 da Lei 4.320/64, que assim dispõem:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

De acordo com tais dispositivos é permitida a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

O caso em apreço é de alteração de fonte orçamentária com abertura de crédito adicional suplementar de forma a reforçar dotação orçamentária específica possibilitando à administração adequação das rubricas de despesas de pessoal, mediante anulação de dotações constantes do orçamento vigente**.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 58/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da C.L.J.R

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Secretário/Relator da C.F.O



J8V.
Sedugue
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 - Centro - Tele fax: (37) 3371-1551 - E-mail:
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camarapiumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 58/2017.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSE SEABRA DE OLIVEIRA
JOSE SEABRA DE OLIVEIRA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

Shirley
SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

José Segundo
JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

Antônio Astêcio Tavares
ANTÔNIO ASTÊSIO TAVARES
Vice-Presidente da C.F.O

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 58/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 58/2017.

Fernanda Maria Oliveira
FERNANDA MARIA OLIVEIRA
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551
26-10-17
8h30